Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11444.000258/2008-79

Processo nº	11444.000258/2008-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.278 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de julho de 2019
Recorrente	MARIA ANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

NULIDADE. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. DECISÃO DA DRJ. NÃO CABIMENTO.

O princípio da imparcialidade condiz com o atributo de impessoalidade do julgador da causa. Não existe a aventada mácula ao princípio da imparcialidade e nem tampouco falta de critérios legais na decisão de primeira instância.

Decisão da DRJ proferida com observância dos pressupostos legais. Incabível falar em nulidade do julgamento.

SÚMULA CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

JUROS SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1° do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.° 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.° 9.430/96 e Súmula no 4 do 1° Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer EM PARTE do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 02 a 11), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2005 e 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

> Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 02/10, relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R$ 11.704,84, conforme abaixo:
>
> | | |
> |---|---|
> | Imposto | R$ 5.744,99 |
> | Juros de Mora (calculados até 30.04.2008) | R$ 908,62 |
> | Multa Proporcional | R$ 5.051,23 |
>
> A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 10, foi dedução indevida de despesas médicas.
>
> As glosas efetuadas foram as seguintes:
>
> Rosilei Garcia - Psicóloga - Glosa de RS 6.600,00 no ano-calendário 2005. A profissional em apreço declarou durante regular fiscalização ter entregado os recibos, de fls. 16 a 19, mencionados no termo de fls. 170 e não ter prestado os serviços profissionais às pessoas indicadas.

Houve aplicação de multa de oficio agravada, prevista no art. 44, inciso I c/c o § 1º da Lei 9.430, de 27.12.1996 com a redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488, de 15 106.2007 e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, em obediência à Portaria SRj n° 665, de 24.04.2008.

Rosana Maria Chiari Piva - Dentista - Glosa de RS 6.520,00 o ano-calendário 2005. A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente, de acordo com o art. 80, § 1 0, inciso II do Decreto 3.000/99 e, pela não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos (art. 80, § 1°, inciso III do Decreto 3.000/99), além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores e, ainda, por considerar evidente a emissão dos recibos, de fls. 46 a 49, de uma só vez (em lote).

Alex Armando Ponzetto - Fisioterapeuta - Glosa de R$ 3.000,00 no ano-calendário 2006. A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente,de acordo com o art.80, § 1º, inciso II do Decreto 3.000/99, pela não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por não constar o endereço de quem os recebeu,art.80 § 1º, inciso III do Decreto 3.000/99), e, ainda, por não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores. Recibos de fls. 50 e 51.

Relata a fiscalização,ainda, que o nome do paciente constante ns recibos datados de 01 de março e 06 de novembro de 2006 foi preenchido por pessoa diversa daquela que teria preenchido os demais campos de recibo.

Ana Paula Bezerra da Silva Herrera - Dentista - Glosa de R$ 11.020,00 no ano-calendário 2006. A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente,de acordo com art. 80, § 1º, inciso II do Decreto 3.000/99 e, pela não comprovação do desembolso dos recursos pra satisfação dos pagamentos (art. 80, § 1°, inciso III do Decreto 3.000/1999),1 além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores e, ainda, por considerar evidente a emissão dos recibos, de fls. 52 a 56, de uma só vez (em lote).

Relata a fiscalização, ainda, que há dois recibos de 10 de julho de 2006 cuja caligrafia é diferente dos demais, sendo que um deles foi rasurado, com alteração de data de 12 de julho para 10 de julho.

Considera a fiscalização que os elementos 16, 17, 26, 27 e 37 da arcada dentária foram tratados pelas duas profissionais mencionadas, sendo que, em ambas, o serviço executado foi de simples restauração tendo sido, porém emitidos recibos de valores expressivos.

DA IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação dessa impugnação iniciou-se em 27 de maio de 2008, momento em que de obteve efetiva ciência do ato declaratório.

II- DO ESCLARECIMENTO APRESENTADO

Fazendo um cotejo entre o pedido de esclarecimento feito pelo AFRF com os dispositivos legais que regem o RIR/99, em especial o art. 923, deve-se sopesar que o IRPF em questão foi deduzido conforme documentos comprobatórios na DIRPF, em harmonia com os rendimentos das fontes pagadoras.

Os recibos em questão estão devidamente preenchidos e comprovam de maneira veemente as despesas, com datas e assinaturas daqueles que forneceram;

Assim, fica cristalina a lisura do contribuinte ao deduzir da base de calculo despesas médicas, em consonância com a base de cálculo do imposto de renda, que, a luz do disposto no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, encontra-se sob a reserva da lei;

III - DA MULTA CONFISCATÓRIA

Se for exato que somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não é menos correto que a pessoa que nela se encontre não pode, em razão disto, ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade licita, ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão do contribuinte - capacidade contributiva como limite de tributação;

Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 150%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV do artigo 150, da Lei Maior;

IV - DA ILEGALIDADE DA SELIC

Mostra-se induvidosa a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao principio de hierarquia das normas legais, tudo por uma questão de economia processual;

V - DA FALTA DE ESCÓLIO PARA O LANÇAMENTO

A fiscalização da Receita Federal não poderia proceder ao lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e à. qual está plenamente vinculada - artigo 142, § único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide;

Não se pode aceitar que uma interpretação idiossincrática leve ao entendimento de falta de requisitos nos recibos emitidos pelos profissionais, tampouco, ignorar fichas clinicas e declarações emitidas pelos profissionais de saúde, quando dos serviços prestados a contribuinte;

VI - DO MÉRITO

Resta claro, mormente aos documentos que foram apresentados perante a esta SRF, e, aos cuidados do senhor AFRF responsável pelo MPF em questão, que há a mais nítida compatibilidade das informações prestadas pela contribuinte, que figura na relação ora questionada;

No presente caso, consoante demonstrado e provado, descabe qualquer suposição negativa em relação a DIRPF da recorrente. A vista dessa realidade, não é qualquer suposta alegação que deverá legitimar eventual prosseguimento fiscal;

Foram juntados aos autos os comprovantes originais da efetiva utilização dos serviços realizados tanto em relação A contribuinte Maria Angela Rodrigues de Almeida Souza, como de sua filha, ora dependente, Julia Rodrigues de Almeida Souza;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é de se admitir que o AI ora impugnado não tem como prosperar, por estar viciado, tanto pelo atendimento da obrigação principal quando da retenção do IRPF como pela não dedução das despesas médicas, o que impede de ser a contribuinte penalizada.

DO PEDIDO

Requer, ante o exposto, seja decretada a nulidade do Auto de Infração em lide e,após, a decretação da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, IX do CTN.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 11ª Turma da DRJ-SPO2, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 202 a 213), conforme transcrição a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006,

DESPESAS MEDICAS.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de oficio não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestimulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 13/02/2009 (fl.216), a contribuinte interpôs em 11/03/2009 recurso voluntário (fls. 220 a 238), no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação e alega nulidade da decisão de primeira instância por entender que a autoridade julgadora agiu com parcialidade e falta de critérios legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e dele conheço apenas parcialmente. Não conheço das alegações de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do não confisco em face da multa aplicada, em razão do disposto na Súmula Carf nº 2.

> Súmula CARF nº 2
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares

Nulidade da Decisão "A Quo"

A recorrente alega nulidade da decisão "a quo", por entender que a autoridade julgadora agiu com parcialidade e falta de critérios legais, pois sua decisão, teria se respaldado em uma alegação de terceira pessoa, que a seu ver, seria fantasiosa e alucinada.

O princípio da imparcialidade condiz com a qualidade de impessoalidade do julgador da causa, ou seja, a obrigação dos agentes estatais em agir sem levar em conta sentimentos ou interesses, e, portanto, com abstração de sua própria pessoa. Em outros termos, a garantia aos jurisdicionados da imparcialidade do julgador de sua causa diz respeito à subjetividade deste último, ao seu íntimo, que não pode influenciar a interpretação da lei na busca do bom direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece casos de impedimento e suspeição, para evitar que interesses pessoais (parentesco, afinidade, etc) influenciem o julgamento. No âmbito administrativo a Lei n. 9.784/99, igualmente estabelece que:

> Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:
>
> I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;
>
> II – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
>
> III – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Seguindo e mesma e elementar lógica, a Portaria MF n. 341, de 12 de junho de 2011, que sucedeu a Portaria MF n. 58, de 17 de março de 2006, estabelece:

> Art. 7º São deveres do julgador:
>
> I - Exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e a decoro;
>
> II - Zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;
>
> III - Observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;
>
> IV - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e
>
> V – Observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Relembrados tais conceitos, fica claro que não existe a aventada mácula ao princípio da imparcialidade e nem tampouco falta de critérios legais na decisão de primeira instância.

A Turma da DRJ julgou o processo conforme sua competência, e, por conseguinte, conforme a lei. Afinal, o Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, definindo a competência das instâncias de julgamento no âmbito federal, determina que:

> Artigo 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)
>
> I – Em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Quanto à alegação de que a decisão de primeira instância teria se baseado em declaração de terceiro supostamente interessado em aparente amenização fiscal, importa tecer algumas considerações a cerca do que fora suscitado.

A autoridade fiscal, no curso do procedimento fiscal, ofertou à recorrente possibilidade de fazer prova contrária ao depoimento prestado pela profissional Rosilei Garcia. O Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 21 e 22) já informava sobre a declaração que havia sido prestada pela profissional, e, na ocasião, foi ofertada a recorrente, a possibilidade de se manifestar, fornecendo elementos que pudessem elidir a constituição do crédito tributário e o agravamento da multa.

Verifica-se que a autoridade fiscal respeitou o direito de ampla defesa da recorrente ao solicitar documentação comprobatória de seu direito, para que pudesse formar sua convicção sobre o cabimento do lançamento fiscal. A seguir copio trecho extraído do TIPF que contém essa informação:

> --
> Informamos que a profissional Rosilei Garcia declarou, em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, que entregou os recibos mas não prestou os serviços profissionais às pessoas mencionadas. Declarou também que preencheu as fichas clínicas em dezembro de 2007.
> O(A) contribuinte poderá manifestar-se ou não acerca do exposto acima, fornecendo documentos, razões e elementos que possam elidir a constituição do crédito tributário correspondente e evitar o agravamento da multa e a conseqüente formalização de representação fiscal para fins penais.
> --

Cumpre destacar, que durante o procedimento fiscal, foi solicitada dilação de prazo (fls. 32 e 33) para apresentação de documentos. O pedido foi aceito pela autoridade fiscal, o que demonstra, ainda mais sua conduta legal, pois somente após a oportunização de ampla defesa à recorrente, formou seu convencimento e lavrou o auto de infração.

Pelo exposto, entendo que não assiste razão à alegação da recorrente de que de que a autoridade julgadora buscou guarida em depoimento leviano e ilegal, pois foi oportunizado à recorrente provar por outros meios seu direito e esta não o fez.

Destarte, afasto a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente, vez que inexistentes os termos estabelecidos pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Falta de Intimação Pessoal do Contribuinte

A contribuinte pede que seja considerado improcedente o procedimento fiscal de expedir auto de infração pelo correio, haja vista falta de intimação pessoal da mesma.

O assunto é objeto de súmula vinculante desta corte, que considera válida a notificação via postal, portanto, descabida a alegação de falta de ciência pessoal.

> Súmula CARF nº 9
>
> É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas.

Mérito

A recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando em síntese:

- Fazendo um cotejo entre o pedido de esclarecimento feito pelo AFRF com os dispositivos legais que regem o RIR/99, em especial o art. 923, deve-se sopesar que o IRPF em questão foi deduzido conforme documentos comprobatórios na DIRPF, em harmonia com os rendimentos das fontes pagadoras.

- Os recibos em questão estão devidamente preenchidos e comprovam de maneira veemente as despesas, com datas e assinaturas daqueles que forneceram;

- A fiscalização da Receita Federal não poderia proceder ao lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os atos e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie e à. qual está plenamente vinculada - artigo 142, § único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide;

- Não se pode aceitar que uma interpretação idiossincrática leve ao entendimento de falta de requisitos nos recibos emitidos pelos profissionais, tampouco, ignorar fichas clinicas e declarações emitidas pelos profissionais de saúde, quando dos serviços prestados a contribuinte;

- Resta claro, mormente aos documentos que foram apresentados perante a esta SRF, e, aos cuidados do senhor AFRF responsável pelo MPF em questão, que há a mais nítida compatibilidade das informações prestadas pela contribuinte, que figura na relação ora questionada;

- No presente caso, consoante demonstrado e provado, descabe qualquer suposição negativa em relação a DIRPF da recorrente. A vista dessa realidade, não é qualquer suposta alegação que deverá legitimar eventual prosseguimento fiscal;

- Foram juntados aos autos os comprovantes originais da efetiva utilização dos serviços realizados tanto em relação a contribuinte Maria Angela Rodrigues de Almeida Souza, como de sua filha, ora dependente, Julia Rodrigues de Almeida Souza.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II das deduções relativas:
>
> a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
>
> (...)
>
> § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
>
> I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)
>
> IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

> Seção I

> Despesas Médicas
>
> Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").
>
> § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):
>
> I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
>
> II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
>
> III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa JurídicaCNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)
>
> IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
>
> V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
>
> § 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.
>
> § 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.
>
> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto n° 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de oficio com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

> Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo
>
> (...)
>
> II -.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8°, inc. II, alínea "a" da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2° do precitado dispositivo**,** a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome. endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica- se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. ll, § 3° do Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

No caso em apreço, a declaração prestada pela profissional Rosilei Garcia -, colhida em procedimento fiscal anterior, lançou dúvidas quanto à idoneidade das demais despesas médicas declaradas pela recorrente. Ao ser devidamente intimada, a recorrente apresentou recibos, que em sua grande parte, não continham o endereço do profissional e a indicação do beneficiário, requisitos legais previstos no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.250.

Desta forma, a autoridade fiscal agiu de forma correta, motivada e fundamentada ao exigir a comprovação dos efetivos pagamentos pelos serviços médicos contratados pelo recorrente.

Feitas as devidas ponderações, passo à análise individual de cada despesa médica declarada.

Rosilei Garcia - Psicóloga - Glosa de RS 6.600,00 - Ano-calendário 2005

A profissional em questão, declarou durante regular fiscalização ter entregado os recibos, de fls. 16 a 19 e não ter prestado os serviços profissionais às pessoas indicadas. Informa que houve emissão de recibos e fichas clínicas, mediante pagamento pela contribuinte do percentual de 6% sobre o valor dos recibos. A referida profissional confessa tal conduta no documento anexado aos autos as fls. 170.

A recorrente alega que caberia a autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos, nos termos do art. 923 do RIR/99, bem como nos termos do artigo 389, inciso I do CPC.

Conforme descrito nas questões preliminares, a autoridade fiscal, ofertou à recorrente possibilidade de fazer prova contrária ao depoimento prestado pela profissional Rosilei Garcia. O Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 21 e 22) já informava sobre a declaração que havia sido prestada pela profissional, e, na ocasião, foi possibilitado à recorrente, manifestar-se, fornecendo elementos que pudessem elidir a constituição do crédito tributário e o agravamento da multa.

A recorrente apresenta recibos, sem o endereço da profissional, requisito este obrigatório, conforme prevê o inciso III do art. 80 do RIR/99. Ademais, fornece comprovantes de rendimentos e extratos bancários, que a seu ver justificariam o efetivo pagamento das despesas com saúde. Contudo, analisando os extratos apresentados verifica-se que não há correlação de valores e datas entre os saques e os recibos apresentados.

Com base nestes documentos, fica patente a não prestação dos serviços pela profissional à contribuinte e a utilização dos recibos emitidos com o fim especifico de reduzir a base de calculo do imposto sobre a renda no ano-calendário de 2005.

Diante do exposto, voto por manter a glosa e a multa a ela correspondente.

Rosana Maria Chiari Piva - Dentista - Glosa de RS 6.520,00 no ano-calendário 2005.

A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente, e, pela não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, além de não

especificar os serviços prestados na magnitude dos valores e, ainda, por considerar evidente a emissão dos recibos, de fls. 46 a 49, de uma só vez (em lote).

Examinando os autos, verifico que foram apresentadas: declaração emitida pela profissional com firma reconhecida (fl. 48) e ficha clínica (fl. 60) .

Não identifiquei no processo provas do efetivo pagamento. Também não foram apresentados exames complementares, radiografias, receituários, cartões de marcação de consulta, dentre outros documentos que pudessem comprovar que os serviços foram prestados. Face ao exposto, voto por manter a glosa de RS 6.520,00 no ano-calendário 2005.

Alex Armando Ponzetto - Fisioterapeuta - Glosa de R$ 3.000,00 - Ano-calendário 2006.

A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente, pela não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por não constar o endereço de quem os recebeu, e, ainda, por não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores. Recibos de fls. 50 e 51.

Verifica-se nos autos declaração prestada pelo profissional (fl. 47), que informa a realização de tratamento fisioterápico domiciliar no valor de R$ 3.000,00 no ano calendário 2006.

Não identifico nos autos prova do efetivo pagamento e nem tampouco foram apresentados exames, laudo médico, receituários, prontuários, encaminhamento médico, dentre outros documentos, que justificassem e comprovassem a prestação de serviços de fisioterapia pelo profissional. Voto por manter a glosa no valor de R$ 3.000,00 no ano calendário 2006.

Ana Paula Bezerra da Silva Herrera - Dentista - Glosa de R$ 11.020,00 - Ano-calendário 2006.

A fiscalização glosou referidos valores por falta de comprovação do paciente, e, pela não comprovação do desembolso dos recursos pra satisfação dos pagamentos, além de não especificar os serviços prestados na magnitude dos valores e, ainda, por considerar evidente a emissão dos recibos, de fls. 52 a 56, de uma só vez (em lote).

A recorrente apresentou declaração prestada pela profissional (fl. 46) e orçamentos (fls. 61 a 63).

Na documentação acostada aos autos, não constam provas do efetivo pagamento dessas despesas. Também não foram apresentados exames complementares, radiografias, receituários, cartões de marcação de consulta, dentre outros documentos que pudessem fazer prova de que os serviços foram realmente prestados. Desta forma, voto por manter a glosa de Glosa de R$ 11.020,00 no ano-calendário 2006.

Da Ilegalidade da Selic

Questiona a recorrente sobre a necessidade de excluir da verba juros de mora a incidência da Taxa SELIC, por afronta à Constituição Federal e ao principio de hierarquia das normas legais.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1° do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.° 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.° 9.430/96 e Súmula no 4 do 1° Conselho de Contribuintes.

> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Multa Confiscatória.

No tocante às multas de 75% e 150%, cumpre esclarecer que a recorrente somente discute sobre a constitucionalidade e efeito confiscatório, sem adentrar em questões de mérito sobre a qualificação.

Tratam-se de alegações de cunho constitucional, que não foram conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 02, e, que, foram tratadas no tópico "conhecimento" deste acórdão

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes